

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA CODEG - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E  
DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2022  
PROCESSO CODEG Nº: 301657/2021**

Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento  
Urbano de Guarapari - CODEG

PROTOCOLO Nº 300413/2022

GUARAPARI-ES 14/03/2022

**ATOS CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -**  
Inscrita no CNPJ n. 35.588.006/0001-06 já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 59 da Lei n. 13.303/2016, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, infra assinado, doc. 01 anexo, na forma da Legislação Vigente, e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da respeitável Comissão Permanente de Licitações que julgou vencedora a empresa **A&E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA**, representada pelo Sr. Clauomir Olios Tosi, por manifesta **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. DOS FATOS**

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, essa respeitável CODEG, promoveu licitação sob a modalidade de “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”, do tipo “Menor Preço Global”, **Objetivando a contratação de**

**prestação de serviço de consultoria e assessorial nas áreas contábil, orçamentária e financeira, pra os Sistema Contábil, Financeiro e Orçamentário, incluindo os exams das Demonstrações Financeiras e sobre o encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) no âmbito da Companhia de Melhoramentos de Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG).**

Nesse sentido, interessada em participar do certame, a empresa doravante Requerente, **ATOS CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 07.03.2022, tudo conforme **sessão de abertura dos envelopes** de documentação da Concorrência Pública n. 002/2022, Tipo Menor Preço Global Processo N. 301657/2021, onde ao final foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “**A&E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA**”, doravante Requerida, doc. 02 anexo.

Com mais alto respeito, ocorre que, a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em **virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível**, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

## **II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Registra-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentar recurso, conforme previsão editalícias (**11- DOS RECURSOS**) e Lei Federal n. 13.303 de 30 de junho de 2016 (art. 59), senão vejamos:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

**§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.**

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também

atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Desta forma, tendo em vista que a empresa Requerida foi declarada vencedora em 07 de março, e contados os cinco dias úteis seguintes, evidencia-se que a apresentação de Recurso nesta data, dia 14 de março de 2022, apresenta-se TEMPESTIVA.

Esta empresa, ora recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação, neste sentido, é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade para o ato, devendo ser recebido. Presentes, portanto, os pressupostos recursais necessários ao mister.

### III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA “A&E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA”

#### III.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa A&E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, apresentou proposta vencedora no valor global de **RS 118.000,00 (Cento e dezoito mil reais), doc. 02 anexo.**

Pede-se vênia, que considerando o **valor máximo estimado pela Administração, RS 256.000,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil) Reais**, conforme previsão do Edital em comento, **alínea “f” do subitem 10.3, da Clausula 10, páginas 18 e 19, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.**

Ademais, a Lei 13.303/2016, quanto à verificação de Exequibilidade das propostas estabeleceu, o seguinte, verbis:

**Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)**

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

**III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;**

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

**V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;**

(...)

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

**§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput**

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

**§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.**

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de **RS 118.000,00 (Cento e dezoito mil reais)**, haja vista, que a próprio CODEG, licitante

apresentou uma estimativa de R\$ 256.000,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil) Reais para o preço global.

No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela respeitável CODEG, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora apresentada pela empresa Requerida.

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

NESSA LINHA DE INTELECÇÃO, COM MAIS ALTO RESPEITO, REVELA-SE IMPERTINENTE QUALQUER PROPOSTA APRESENTADA ABAIXO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO, COMO FORA O CASO DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA.

Para que ficasse acima de 50%, seria necessário a apresentação de proposta de no mínimo R\$ 128.001,00 (Cento e vinte oito mil e um real), condição em tudo diversa do caso sub examine. A inferir, de forma clara que tal proposta descumpre ainda o disposto no Edital, consoante se evidencia:

#### **10 – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**10.01** – Dando prosseguimento, a CPL passará ao exame e julgamento das Propostas de Preços.

(...)

#### **10.03 – Serão desclassificadas as propostas que:**

- a) Apresentarem omissões, rasuras, erros substanciais ou que desatendam as condições exigidas;
- b) Apresentarem preços totais manifestamente inexequíveis, conforme critérios definidos pelos incisos III, V e VI §3º incisos I e II da lei 13.303/2016;

Nesse sentido, faz a alínea “b”, do subitem 10.3, da Clausula 10 do Edital Concorrência Pública n. 002/2022, a necessária subsunção com o Recurso ora

proposta, ou seja, revela-se descumprido os termos do Edital e da Lei Federal 13.303/2016, diante da Inexequibilidade verificada.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a caso a respeitável CODEG, por intermédio da competente Comissão de Licitação mantenha a empresa Requerida como vencedora e, **com certeza terão diversos transtornos ao longo da execução do contrato, além da ilegalidade que se configurará**, vez que desafiam os termos do Edital e da Lei Federal que regulamenta o tema.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos serviços e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada, situação em tudo diversa do caso concreto sob exame.

Sobreleva arguir que o que deve ser levado em consideração por parte dessa r. Comissão são os princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, bem como da Supremacia do Interesse Público nos termos da CR/88.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e principiológicos supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, **menor que a metade do valor referencial estabelecida pela própria CODEG**, configura o reconhecimento, por parte

dessa Entidade, sua inexecuibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

Utilizando enquanto parâmetro de se consignar que a Lei federal 8.666/93, em seu Art. 48, II, estabeleceu que consideram-se inexecuíveis os preços cuja viabilidade não venha a ser demonstrada mediante documentação apta a comprovar que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

No TCU há entendimento consagrado na Súmula n. 262 (BRASIL, 2010) no sentido de que a configuração de uma das hipóteses previstas no art. 48, § 1º, da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993) constitui presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser assegurada à licitante a demonstração de sua viabilidade comercial.

Ainda que o art. 48, II, § 1º, da LGL (BRASIL, 1993) se refira a “obras e serviços de engenharia”, o TCU sedimentou o entendimento de que os parâmetros veiculados em tal dispositivo se aplicam a todo e qualquer tipo de objeto (compras e demais serviços), inclusive à modalidade pregão (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.”

Usualmente, a contratação avencada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios

contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Nesse prisma, suposta vantagens obtidas pela Instituição poderão ser meramente aparentes.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, e diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

#### SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### III.2. DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS E O VALOR ESTIMADO PELA CODEG.

Nessa altura, imperioso salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela CODEG. No Edital verifica-se o Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na presente Licitação, qual seja **RS 256.000,00 (Duzentos e cinquenta e seis mil) Reais.**

Observa-se que o valor orçado pela CODEG, **foi calculado pela média de propostas enviadas por licitantes convidados no ato de formação do processo para fornecer cotação de preços ou estimativa de preços.** Sendo este informado no Edital de Licitação e no processo de licitação.

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela CODEG estão fora da média, conforme demonstramos a seguir:



Assim, no caso em tela verifica-se:

**Licitante 01 LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS- EPP- R\$ 180.000,00**

**Licitante 02 ATOS CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – R\$ 171.000,00 (Requerente 2ª colocada)**

**Licitante 03 A&E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA – R\$ 118.000,00**

**Licitante 04 RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA – R\$ 240.000,00**

**Total das Propostas Válidas: R\$ 710.280,00 Setecentos e dez mil duzentos e oitenta reais. Sendo que a Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 4: R\$ 177.570,00 /12= 14.797,50.**

**Portanto, em razão do exposto, verifica incontroverso estar a proposta abaixo dos 70% da cotação estimada da CODEG de R\$ 256.000,00**, vez que a média gira em torno de R\$ 14.797,50, MENSAL, SENDO QUE A EMPRESA VENCEDORA OFERTOU VALOR DE R\$ 9.900,00, MENSAL QUE CORRESPONDE A 66,90%, ESTANDO ABAIXO DOS 70%.

Por todo exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, **a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme já decidiu o TCU no Acórdão n. 2198/2009, Plenário (Relator: BENJAMIN ZYMLER):**

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

**1. essa respeitável Comissão de Licitação reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa A&E SERVICOS CONTÁBEIS LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;**

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, **se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante **A&E SERVICOS CONTÁBEIS LTDA**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, **para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.**

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Guarapari, 14 de março de 2022

  
Luiziani Cassio Sedano Machado Rigo  
OAB/ES 16.693